





### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Protocolo nº: 21.451.374-9

Ref.: Edital de Credenciamento nº 04/2022

Recorrente: WG CRITICAL CARE - CNPJ 10.960.259/0001-38

#### I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica WG Critical Care, em razão da sessão de análise documental realizada no dia 04/12/2023, na Sede Administrativa da FUNEAS, referente ao edital de credenciamento nº 04/2022 do Hospital Regional de Telêmaco Borba.

## II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Inconformada com a sua inabilitação, a recorrente apresentou recurso contra o ato da Comissão de Credenciamento, alegando que a mesma foi inabilitada por não apresentar todos os documentos previstos em edital.

#### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

a) Seja o ato de habilitação revisto e retificado.

## IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.







Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesma foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 14.2 do Edital dispõe:

"14.2 Os recursos deverão ser entregues por escrito, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento"

A recorrente encaminhou em tempo hábil a solicitação, enviando a documentação presencialmente na data de 07/12/2023, atendendo ao prazo para recurso é de 5 dias úteis a contar da data da realização da sessão.

Mas diante do exposto, cumpre esclarecer que o credenciamento é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Logo, por inexistir qualquer concorrência, enquanto estiver na vigência o credenciamento, resta claro que qualquer interessado pode participar, podendo iniciar a prestação de serviços caso cumpra com os requisitos do edital.

É importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 4507/2009 em seu artigo 1º, parágrafo 1º dispõe que "O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no art. 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado".

O art. 2º dispõe ainda "O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não".

Dando continuidade, outro princípio aplicável à Administração Pública é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual estabelece, resumidamente, que a Administração Pública estará restrita aos termos do edital para a sua tomada de decisões.







É de suma importância a previsão legal do artigo 3°, artigo 41 e artigo 55, inciso XI, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõem que a **Administração Pública está estritamente vinculada ao edital convocatório.** 

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estratiamente vinculada.

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleceçam

(...)

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O edital de credenciamento segue as exigências específicas de qualificação técnica, de acordo com o artigo 5º do Decreto 4507/2009 que dispõe "O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações".

Como já mencionado anteriormente, o credenciamento é um processo por meio de préqualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, que atendem os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste.

É importante ressaltar que a fim de evitar abusos no uso da modalidade de credenciamento, o Tribunal de Contas da União – TCE, questionado sobre a legalidade da referida modalidade (Decisão 656/1995), posicionou-se positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e desde que respeitados os princípios da administração pública e seguintes requisitos abaixo elencados, o credenciamento é um ato legal:

- 1 Ampla divulgação, inclusive por meio de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;
- 2 fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a







se credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

- 3 fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
- 4 consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;
- 5 estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
- 6 permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
- 7 prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
- 8 possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e
- 9 fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)". (TCU 656/1995. Processo n.º TC016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549)".

Diante do exposto, o credenciamento é um instrumento célere para a contratação de prestadores de serviços na área da saúde muito bem vindo, vez que o Poder Público, atualmente, não possui condições de prestar serviços médicos de modo exclusivo, e não somente isso, no intuito de prestar um serviço humano e de qualidade à população, o Gestor Público que deseja credenciar prestadores da área de saúde deve fixar critérios e exigências mínimas para tal execução.

Considerando que o credenciamento não é uma modalidade de licitação que se compara com a modalidade de Pregão Eletrônico, mas sim, a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, sendo assim, o entendimento do TCU apresentado pela requerente é relativo a pregão eletrônico, não sendo aplicável no presente caso, haja vista que se trata da modalidade de credenciamento.

Em tempo, destaca-se o artigo 79 da nova Lei Federal nº 14.133/2021, nova lei de licitações e contratos administrativos, que dispõe:







- Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
- I paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

- I a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- II na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- IV na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
- VI será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Necessário ainda mencionar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e







probidade administrativa, preceitua que o julgamento as propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regularmente, é impossibilitado que as cláusulas seja descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também, será impossível atingir o princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

É cediço que ao administrador público só cabe agir dentro dos estritos limites definidos pelo ordenamento jurídico, em homenagem à legalidade ampla, devendo observar, ainda, os demais princípios administrativistas para dar legitimidade às suas ações.

Importante destacar que a Comissão de Credenciamento possui legitimidade para analisar as documentações apresentadas pelas empresas interessadas, utilizando-se de critérios objetivos dispostos no instrumento convocatório.

A recorrente menciona, no referido recurso, que deixou de apresentar os seguintes documentos:







- 10.1.4.4 CND da Fazenda do Estado (Tributos Estaduais) onde for sediada a empresa
- 10.1.5.5 Certificado de Regularidade de Inscrição Pessoa Jurídica junto ao Respectivo conselho de Classe do objeto do Edital , dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico da empresa
- 10.1.5.6 Certidão negativa de pessoa jurídica emitida pelo conselho de classe correspondente

Da qualificação profissional:

- 10.1.5 Certificado de especialidade ou RQE Dr Ricardo Alexandre Schneider
- 10.2.4 Diploma frente e verso do profissional responsável pelo serviço Dr Marcelo Ogido

Encaminha ainda a cópia dos documentos e certidões que ficaram pendentes na habilitação realizada na data de 04/12/2023.

Em tempo, cumpre mencionar a cláusula 14.1 do edital que dispõe:

14.1 Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso ao qual poderá ser dado efeito suspensivo, limitando-se às questões de habilitação ou inabilitação, considerando exclusivamente a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerados os documentos eventualmente anexados na fase recursal.

Diante do exposto, a Comissão de Credenciamento mantém a inabilitação da empresa recorrente, por não atender aos itens solicitados no edital de convocação, não sendo considerado o documento apresentado na fase recursal.

## V. DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa WG CRITICAL CARE, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da explanação acima apresentada.







Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEAS.

Curitiba, 08 de dezembro de 2023.

Presidente da Comissão de Credenciamento Roberta Rocha Denardi Membro da Comissão





# DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEAS Protocolo nº 21.451.374-9 DESPACHO nº 1.231/2023

- I. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela pessoa WG CRITICAL CARE, em razão análise documental realizada em 04/12/2023, referente ao Edital de Credenciamento / Chamamento Público n.º 004/2022, que visa atender o Hospital Regional de Telêmaco Borba.
- II. Ciente do recurso apresentado.
- III. ACOLHO como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. 09/16 – mov. 03.
- IV. ACOMPANHO o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. CONHEÇO do recurso interposto pela empresa WG CRITICAL CARE,
   e RATIFICO a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 08 de dezembro de 2023.

Assinado eletronicamente/digitalmente

MARCELLO AUGUSTO MACHADO
Diretor Presidente FUNEAS





 $\label{locumento:decomposition} Documento: \textbf{Despacho1231Protocolo21.451.3749DecisaoCredenciamentoRecursoWGHRTBCANCELADO.pdf.}$ 

Assinatura Qualificada realizada por: Marcello Augusto Machado em 18/12/2023 23:57.

Inserido ao protocolo **21.451.374-9** por: **Roberta Rocha** em: 18/12/2023 15:26.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual  $n^{\varrho}$  7304/2021.